DOMÍNIO DA UNIÃO — FAIXA DE FRONTEIRAS

— Interpretação da Lei n.º 2.597, de 1955.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 385, de 28 de agôsto de 1962. Submete processo que se encontrava em estudos naquela Consultoria.

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ministros:

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo, em anexo, que se encontrava em estudos nesta Consultoria-Geral da República.

Versa a consulta sôbre o domínio eminente das obras ou dos serviços instituídos pela aplicação da Lei nº 2.597, de 12-9-1955, que dispõe sôbre zonas indispensáveis à defesa do país.

Êste diploma contém, dentre outras, as seguintes normas positivas:

"Art. 2º É considerada zona indispensável à defesa do país a faixa interna de 150 (cento e cinqüenta) quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional, cabendo à União sua demarcação.

Parágrafo único. O Congresso Nacional ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá, a qualquer tempo, incluir novas zonas ou modificar a estabelecida neste artigo.

Art. 3º De sua arrecadação nos Municípios situados na faixa estabelecida no artigo anterior o Govêrno Federal aplicará nos mesmos, anualmente, no mínimo 60% (sessenta por cento) especialmente em:

a) viação e obras públicas;

b) ensino, educação e saúde;

c) desenvolvimento da lavoura e pecuária.

Art. 4º Para a construção de obras públicas da competência dos municípios abrangidos pela zona fixada nesta lei a União concorrerá com 50% (cinqüenta por cento) do custo.

Parágrafo único — Cabe à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras ou ao órgão que a substitua na organização do Conselho de Segurança Nacional aprovar os planos que lhe forem submetidos, dando preferência às construções de prédios para escolas, hospitais e maternidades, rêdes de água e esgotos, usinas elétricas e rodovias, e solicitar a consignação no Orçamento da República dos recursos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo".

Vê-se, pois, que o legislador, no trato do mesmo problema, encarou-o sob dois aspectos:

a — obras e serviços nos Municípios, por iniciativa obrigatória da União Federal, vinculados ao critério percentual previsto no art. 3º da mencionada Lei;

b — obras por iniciativa e competência exclusivas do Município, situado na zona a que se refere o art. 2º para o custeio das quais a União coparticipará, obrigatòriamente com 50% (cinqüenta por cento) do custo.

As obras de iniciativa do Município, mencionadas no art. 4º da Lei, a êste pertencerão, indepentemente da contribuição da União na concretização da medida. A isto leva o texto claro da lei.

A dúvida situa-se em determinar a propriedade dos bens e serviços criados pela União nos Municípios da Faixa de Fronteiras, em decorrência e com os recursos mencionados no art. 3º, da Lei nº 2.597, de 12-9-1955.

Dispõe a Constituição federal:

"Art. 180 — .....

§ 1º A lei especificará as zonas indispensáveis à defesa nacional, regulará a sua utilização e assegurará, nas indústrias nelas situadas, predominância de capitais e trabalhadores brasileiros".

Dessa maneira, a referida Lei nº 2.597, de 12-9-1955, complementou o dispositivo constitucional e deu foros institucionais à denominada zona indispensável à defesa do país que se não pode examinar e ver sob o aspecto eminentemente militar ou estratégico, mas, sobretudo pelo ângulo da valorização econômica e superveniente integração ao produto econômico nacional. Região improdutiva e pobre é sinônimo de problema às administrações civis e militares. Sob êsses dois aspectos deverá ser encarada a defesa nacional, eis que em dias atuais nenhum estudioso de problemas ocorrentes confunde as expressões *plano de operação* e *plano de guerra*.

Os recursos, vinculados pelo art. 3º da Lei às obras e serviços a serem instituídos na região da Faixa de Fronteiras, provém da soberania constante do art. 15 da Constituição federal. São rendas da União Federal, as quais, todavia, se submetem às restrições legais do referido art. 3º.

Em conseqüência, obras e serviços em tal região fronteiriça, instituídos pela União Federal, com rendas tributárias próprias, só poderão pertencer à pessoa de direito público, que os determinou e criou.

Afirmo, pois, sem qualquer sombra de dúvida, que as realizações materiais

da União, por fôrça do art. 3º da Lei nº 2.597, de 12-9-1955, à mesma pertencem, nada obstaculando, todavia, sejam objeto de convênio na construção e manutenção ou mesmo que sejam doadas aos Municípios interessados. Pertencendo o domínio eminente à União, esta, observados os superiores interêsses nacionais e os do desenvolvimento regional fronteiriço poderá determinar a política de desenvolvimento a seguir, observados os preceitos vinculados da aludida Lei nº 2.597, de 12-9-1955.

Por expediente, em separado, estou enviando a Vossa Excelência estudo, no que concerne à melhor política às obras realizadas pelo art. 3º da Lei e referidas neste parecer sob os múltiplos aspectos:

a) do interêsse exclusivo da União;

b) do interêsse exclusivo do Município;

c) do interêsse de vários Municípios integrando uma região geo-econômica bem definida;

d) do interêsse de vários Municípios situados em regiões com dessimilitudes geo-econômicas.

Ao estudo realizado, pareceu-me esta a melhor solução à matéria examinada.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — *Gilvan de Queiros,* Consultor-Geral da República, em substituição.